



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8051/2020

8666 LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 10.989.026/0001-68, com sede na Estrada Porto São José Loanda – KM 05, s/n, Lote 33, Gleba 21, Bairro Leoni – Estância Don Rhyan, CEP: 87.955-000, São Pedro do Paraná -PR, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

TERCEIRIZAR SERVIÇOS NUNCA
FOI TÃO FÁCIL.
Faça seu orçamento.

Fone: (44)3425-2412 - Loanda
Fone: (44)3354-0448 - Maringá
Fone: (41)3722-7484 - Paranaguá


8666.robert@gmail.com
8666.ismaylon@gmail.com
8666.andrielle@gmail.com



Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa **CONSTRUDAHER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CPNJ sob o nº 03.802.330/0001-99, a participar do certame licitatório, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir expostas.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Trata-se de Licitação na Modalidade Concorrência, que tem por objeto a *contratação de empresa para execução de serviços de roçagem mecanizada, Capina Manual de Vias, Varrição Manual de vias públicas, Fornecimento de Equipe Padrão e Equipe para limpeza e manutenção de Bueiros, a coleta e transporte dos resíduos resultantes dessas atividades são de responsabilidade da contratada*, conforme Edital de Concorrência nº 10/2020.

A empresa Recorrente protocolou os envelopes na data correta e acompanhou a abertura em 13/11/2020, na Sala de Reuniões do Departamento de Compras e Licitações com as demais licitantes, a qual foi devidamente habilitada, todavia, a empresa **CONSTRUDAHER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** foi indevidamente habilitada, e assim, tempestivamente, vem contra a decisão do Pregoeiro e da Comissão Especial de Licitação.

Data venia, a respeitável decisão do Pregoeiro e da Comissão Especial de Licitação não pode prevalecer em relação a empresa **CONSTRUDAHER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** uma vez que não está amparada nos princípios da razão e do direito e muito mesmo nos dispositivos legais que regulam a espécie, devendo ser reformada a decisão por ser **JUSTA E SOBERANA**, senão vejamos:



II – DAS RAZÕES DO RECURSO

No procedimento licitatório, a Administração deve buscar, acima de tudo, a plena satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da igualdade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Ainda, cabe a cada empresa comprovar sua aptidão e idoneidade para contratar junto ao Poder Público.

A Comissão Especial de Licitação realizou a análise dos envelopes das licitantes participantes realizou a habilitação das empresas. A etapa da análise e habilitação é importantíssima pois comprova a devida aptidão e idoneidade das licitantes. Nesta seara, Celso Antônio Bandeira de Mello:

A habilitação, por vezes denominada qualificação, é a fase do procedimento em que se analisa a idoneidade dos licitantes. Entende-se por idoneidade a aptidão do licitante indispensável para que sua proposta possa ser objeto de consideração.

A Comissão de Licitação ao considerar a empresa CONSTRUDAHER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA habilitada no presente certame, certamente se equivocou, senão vejamos:

De acordo com o Item nº 3.3.2.13.1 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante não apresentou o Anexo VII corretamente, pois somente consta em sua declaração os itens 3.3.2.13.1.1 e 3.3.2.12.1.2:

3.3.2.13.1. Declarações subscritas por Representante Legal do licitante; elaboradas em papel timbrado, conforme Anexo VII deste Edital, atestando que:



3.3.2.13.1.1. Nos termos do Inciso V do Art. 27 da Lei Federal nº 8.666/1993 (e alterações); a empresa encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho; no que se refere à observância do disposto no Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

3.3.2.13.1.2. A empresa atende às normas relativas à saúde e segurança no Trabalho; para os fins estabelecidos pelo Parágrafo Único do Art. 117 da Constituição do Estado de São Paulo.

3.3.2.13.1.3. Para o caso de empresas em Recuperação Judicial: está ciente de que no momento da assinatura do contrato deverá apresentar cópia do ato de nomeação do Administrador Judicial; ou se o Administrador for Pessoa Jurídica, o nome do profissional responsável pela condução do processo; e, ainda, declaração, relatório ou documento equivalente do juízo ou do administrador, de que o Plano de Recuperação Judicial está sendo cumprido;

3.3.2.13.1.4. Para o caso de empresas em Recuperação Extrajudicial: está ciente de que no momento da assinatura do contrato deverá apresentar comprovação documental de que as obrigações do Plano de Recuperação Extrajudicial estão sendo cumpridas.

Apesar da empresa no presente momento não estar em Recuperação Judicial ou Extrajudicial, qual garantia o órgão terá de que no momento da assinatura do contrato, a licitante não entre em recuperação judicial ou extrajudicial, portanto, deveria ter cumprido o modelo previsto em edital para ser apta, assim, não foi “a toa” a disposição dos itens “a,b,c,d” do Anexo VII. Ademais, bastava apenas copiar o Anexo, não havia qualquer trabalho ou certidão a mais para ser juntada.



Diante do exposto, resta cristalino que a empresa **CONSTRUDAHER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** ao não incluir todos os itens dispostos no Anexo VII, não cumpriu o edital, devendo, portanto, ser declarada inabilitada para prosseguir no pleito.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** recebido e julgado procedente, e assim, verificado que a empresa **CONSTRUDAHER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** não cumpriu todas as exigências do edital, pois não apresentou sua declaração na integralidade conforme disposto no Anexo VII, conseqüentemente não pode ser considerada apta a proceder na disputa. Assim, seja reformada a decisão da Comissão Especial de Licitação a fim de determinar a **INABILITAÇÃO** da empresa **CONSTRUDAHER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** para as posteriores fases deste certame.

Cajamar - SP, 03 de dezembro de 2020.

8666 LOGISTICA

TRANSPORTES E SERVIÇOS

TECNICOS

LT:10989026000168

8666 Logística, Transportes e Serviços Técnicos Ltda.

Assinado de forma digital por

8666 LOGISTICA TRANSPORTES E

SERVICOS TECNICOS

LT:10989026000168

Dados: 2020.12.03 16:44:40 -03'00'

Edson Salmeron

Representante Legal

DI nº 35.341.846-8 SSP (SP)

CPF (MF) nº 870.172.109-72